



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:760/2007
PROCESSO Nº: 2007/6820/500129
REEXAME NECESSÁRIO: 2.190
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: JOÃO GOMES BISPO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.341.073-9

EMENTA: Multa Formal. Levantamento da Movimentação Financeira. Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária - *O lançamento não há que ser aproveitado na parte que apura omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma vez não ser apropriado à apuração de infrações que envolvam estas mercadorias.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente da imputação que lhe faz no valor de R\$843,39 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$1.852,15 (hum mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e quinze centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária, não registradas no livro próprio, no exercício de 2006, constatadas por meio do levantamento do movimento financeiro.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.008,76 (hum mil e oito reais e setenta e seis centavos), campo 4.11 e acréscimos legais e absolvendo a autuada do crédito tributário no valor de R\$843,39 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), campo 5.11 do auto, por entender que o levantamento financeiro não é apropriado para detectar omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa apresentou termo de manifestação concordando com a sentença da julgadora monocrática.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 776/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$843,39, do campo 5.11.

Em análise aos autos, verifica-se que o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme o manual de auditoria, autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento financeiro compreende a análise comparativa das diversas receitas da empresa com as despesas realizadas. Em síntese é a composição do seu fluxo de caixa, verificando se as vendas registradas são suficientes para cobrir todos os desembolsos efetuados no período analisado, procedendo-se, em caso contrário, a presunção da omissão de saídas tributadas, como a Lei 1287/2001, no seu Art. 21, não prevê a presunção de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$843,39 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), referente o campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária